

## CONFERÊNCIA

### PRIMEIROS POVOADORES DO BRASIL.

#### O problema dos degredados (\*).

Os esforços feitos na História do Brasil para esclarecer a fase obscura do início do povoamento e colonização estão ainda longe de satisfazer. A grande dificuldade reside na documentação que em sua maior parte se encontra nos Arquivos portugueses. Dentre as contribuições dos historiadores contemporâneos, valiosas foram as de Hélio Viana e particularmente as de J. F. de Almeida Prado em seu livro *Primeiros povoadores do Brasil*. A questão permanece, entretanto, insuficientemente tratada. Quais teriam sido os primeiros povoadores do Brasil? Quais os motivos que os teriam levado a emigrar deixando uma vida estabelecida por uma aventura num mundo desconhecido e selvagem a respeito do qual as mais estranhas lendas corriam? Terra do El-Dorado e das Amazonas (1), onde os pequenos núcleos de povoamento branco eram freqüentemente dizimados pelos ataques dos ferozes canibais “tão cruéis que ainda não acabavam de matar um homem quando o espedaçavam e comiam” (2) e (3). Terra onde homens marinhos (4) mordem e afogam os navegantes cujos corpos aparecem nas praias despedaçados, onde lobos d’água — jaguaruçus, no pitoresco dizer do cronista — “maior que nenhum boi” possuindo “dentes de grande palmo, andam dentro e fora d’água e matão gente” (5), e monstros de estranhos aspectos — como o que teria aparecido em 1564 na ca-

(\*) — Conferência proferida na Sociedade de Estudos Históricos em 31 de agosto de 1955 (*Nota da Redação*).

(1). — Gabriel Soares de Sousa, *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Editora Nacional. 1938, 3a. edição, pág. 9.

(2). — *Idem*, págs. 51 e 52.

(3). — A crônica dos primeiros povoados, uma crônica de lutos e desesperos, de choques entre brancos e indígenas, divulgou num exagêro nascido do pavor, chocantes cenas de canibalismo. A própria cartografia do tempo inseria o Brasil como pátria de “terrificantes canibais”. *História da Colonização Portuguesa*. Edição Monumental dirigida por Carlos Malheiro Dias. 3 vols. Porto. Imprensa Nacional. MCMXXIV, pág. 31.

(4). — Gabriel Soares de Sousa, *op. cit.*, pág. 330.

(5). — Fernão Cardim, *Tratados da Terra e Gente do Brasil*. Rio de Janeiro. Editores J. Leite e Cia. 1925, págs. 90 e 102.

pitania de São Vicente, com garras, escamas, cara de tigre e andando nas duas patas trazeiras, trazem desassossêgo para a população local (6). Terra longínqua a exigir muitos dias de viagem em péssimas condições de transporte, onde a fragilidade das embarcações, a inexperiência, o excesso de carga provocaram um sem número de naufrágios povoando de horror os primeiros anais da história da navegação européia no Atlântico. Aí está a *História Trágico Marítima* como testemunho. Condições bem pouco atraentes para provocar o povoamento espontâneo da nóvel colônia. A terra de Caminha “muito chã e muito formosa” cujas “águas são muito infindas”, e em tal maneira graciosas que a querendo aproveitar daria tudo “por bem das águas que tem” (7) não teria, nestes, nos primeiros tempos, encantos suficientes para atrair colonizadores. O ingênuo panegírico cêdo se defrontou com as lendas que a credulidade do homem do povo se incumbiu de divulgar e que se somaram às dificuldades reais da conquista da terra. Nem mesmo as promessas miraculosas da possibilidade de se descobrir riquezas: ouro e prata, conseguiram estimular êsse primeiro povoamento.

Bem sabemos as dificuldades com que a princípio contou a corôa portuguêsã para vencer o temor do desconhecido e recalci-trância daqueles que eram arrolados quase à força para as viagens nas armadas destinadas a essas novas terras. A literatura da época o demonstra: leiam-se as peças de Gil Vicente. A crônica histórica o confirma.

Em 1537 quis-se mandar à Índia o infante D. Luís com uma grande armada. Foi tal a dificuldade para recrutar-se elementos que o acompanhassem que se desistiu de enviar o infante e se decidiu por uma esquadra menor sob a chefia de Garcia de Noronha, nomeado Vice-Rei. Embora se tratasse de uma expedição muito mais modesta reproduziu-se a dificuldade. Para arrolar seus companheiros foi necessário publicar-se o perdão das penas aos que embarcassem na armada e fôssem réus de quaisquer crimes, exceptuados os contra a religião e os de lesa-Majestade. Como isso não bastasse mandou el-Rei “por tôdas as cadeias e prisões do reino que todos os homens que estivessem presos, degradados e ainda sentenciados à morte levassem às prisões de Lisboa a fim de embarcarem ali para a Índia, comutando aos sentenciados à morte a pena em degrêdo perpétuo para aquelas partes” (8). E isso acontecia já em 1537, numa expedição destinada às Índias — essa região mi-

---

(6). — Assis Cintra, *Nossa primeira História (Gandavo)*. São Paulo. Cia Melhoramentos, 1921, pág. 111.

(7). — Jaime Cortezão, *A carta de Pero Vaz de Caminha*. Rio de Janeiro. Ed. Livros de Portugal Ltda. (1943), págs. 239-240.

(8). — Fortunato de Almeida, *História de Portugal*. Coimbra, ed. Fortunato de Almeida, 1925. 3.º vol., pág. 574.

raculosa onde o tesouro das especiarias enriquecera tantos aventureiros! Que pensar dos primeiros anos do Brasil?

Motivos surgiram posteriormente a modificar essa atitude desconfiada e hostil: maior conhecimento da terra, notícias da descoberta de novas fontes de riqueza. A tal ponto que já um século e meio depois a corôa legislava no sentido de impedir o despovoamento do Reino. Mas na primeira fase da colonização o quadro era bem outro. Tanto que ela fôra obrigada a recorrer à política do degrêdo como meio para povoar a terra recentemente descoberta.

Ao lado dos degredados quais teriam sido os primeiros colonizadores do Brasil? Há os que se sentiram atraídos pela possibilidade de enriquecer, burgueses (artesãos ou comerciantes) e até mesmo nobres empobrecidos que desde aquela época iam atrás da miragem do ouro, vinham “fazer a América”. Ou os que movidos pelo espírito de aventura fugiram à severidade da vida em Portugal, ensaiaram-se em novas terras. Há os oficiais reais, capitães, governadores, etc., empossados de uma missão da corôa, exercendo cargo de funcionários, muitos dos quais ao que parece pertenciam à pequena e média nobreza. Soldados; náufragos; aquêles que aqui aportavam em virtude de atracções forçadas; desertores, êstes últimos numerosos, tanto que o caso chega a ser previsto nos regimentos como por exemplo o da Nau Bretoa, onde figura uma cláusula especial a êsse respeito (9). Finalmente os religiosos e os cristãos novos. Aquêles, responsáveis pela cristianização da colônia, êstes, fugindo às perseguições e massacres desencadeados em tôda a Península Ibérica. Escapando à Inquisição instalada em Portugal em 1536 (10) por D. João III, procuravam refúgio nas terras longínquas e inexploradas, onde dificilmente seriam incomodados nas suas crenças religiosas, nos seus costumes, protegidos pela vastidão da terra, pelo isolamento. Imaginamos terem sido êstes numerosos. Quantos, como e onde se localizaram de preferênciã, se é que houve tal, seu papel no desenvolvimento do Brasil, nas suas várias fases — por exemplo na invasão holandesa como se tem por vêzes insinuado — são problemas que em geral permanecem apenas no campo das hipóteses bem argumentadas. Mas a sua presença no Brasil e em número relativamente grande é incontestê.

Muitos seriam aquêles que, fugidos da Espanha ou Portugal, teriam melhor sorte do que um certo Manuel Lopes prêso pela Inquisição de Lima e acusado de observar a lei de Moisés, varrer o aposento às sextas-feiras, limpar os candieiros, guardar os sâbados, vestindo nesse dia camisas limpas etc. (11). Os autos registrados

(9). — Capistrano de Abreu, *Descobrimeto do Brasil*. Edição Sociedade Capistrano de Abreu, 1929 e J. F. de Almeida Prado, *Primeiros povoadores do Brasil — 1500-1530*. São Paulo, Cia Editôra Nacional. 1954, págs. 75-77, 3a. edição.

(10). — Fortunato de Almeida, *op. cit.*, pág. 139.

(11). — José Toribio Medina, *História del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisicion de Lima*. Santiago, 1887, vol. I, pág. 192.

em Lima acusavam freqüentemente a presença de Cristãos novos portugueses que andavam pelo Potosi, Tucuman ou Rio da Prata (12). No que são reforçados pelas reiteradas queixas dos jesuítas do Guairá contra os bandeirantes a quem acusavam de profanar as igrejas, arrojarem ao solo as vestes sagradas e os santos óleos, rasgar as imagens, quebrar as pias, ferir os sacerdotes (13), dar aos índios nomes do velho testamento, levar nos sapatos imagens da Virgem e dos Santos (14). Acusações tôdas de alta gravidade que levaram, em certas ocasiões, o secretário do Conselho das Índias, reunindo os depoimentos chegados da América, provindos das autoridades administrativas ou dos padres, ao opinar das causas e perigos dos ataques paulistas ao Guairá, observar que a maioria dêles eram cristãos novos, judeus conversos, aliados aos holandeses luteranos (15).

Embora tenhamos que encarar êsses depoimentos com uma certa reserva e desconfiança, fruto que foram de hostilidades recíprocas — bandeirantes e jesuítas — servem para sugerir a possibilidade de ter havido, por vêzes, algum fundamento nessas acusações e que algum judeu aparentemente converso, livre da sanção social, daria impunemente vazão às suas tendências.

As visitas do Santo Ofício no Brasil, a primeira realizada em 1591, a segunda em 1624, registram casos de judaizantes, embora não muito numerosos. Isto se explica. Essas relações provavelmente são pouco expressivas pelos entraves ao funcionamento desse tribunal no Brasil. A maior parte dos casos deveria ter passado despercebida, valendo-se das distâncias, dificuldades de transporte e comunicações, solidariedade de grupo que os ocultavam facilmente dos olhos da Inquisição. Por outro lado, muitos fugiam para províncias vizinhas, particularmente o Prata.

Tudo nos leva a supor a importância do contingente de cristãos novos que ao lado dos náufragos, desertores, soldados, aventureiros, mulheres de vida duvidosa, fidalgos, funcionários reais, orfãs, religiosos e finalmente degredados, lançaram os fundamentos de uma nova sociedade onde, e isto é importante, muitas das suas características primitivas foram abandonadas.

\*

O problema dos degredados tem sido abordado por todos os que se interessam pela História do Brasil no período colonial. Acabam sempre por afirmar que “várias eram as culpas que no sé-

(12). — José Toribio Medina, *La Inquisicion en el Rio de la Plata*. Buenos Aires. Editorial Huarpes, S. A., 1945.

(13). — Relatório de Hernandarias de Saavedra, citado in Enrique Gandía, *Misiones Jesuíticas*, pág. 68.

(14). — *Ibidem*, pág. 63.

(15). — *Ibidem*, pág. 76.

culo incorriam a pena, porém nem tôdas infamantes” (16), ao mesmo tempo que frisam as transformações sofridas pela noção de criminalidade e da ética social coletiva, através dos tempos. Atos considerados criminosos e que hoje deixaram de o ser. Punições severas para crimes hoje vistos como de menor importância. Refletem ambos mudanças nas concepções e no julgamento da sociedade. Rigorosas foram as penas que no código filipino são castigadas com degrêdo para o Brasil, “culpas muito leves e até simples pecados”, diz Varnhagen (17). Nem era infamante afirma Oliveira Lima (18), pois personagens como Francisco Manuel de Melo incorreram na pena, e nem degradedo era sinônimo de criminoso na nossa moderna concepção — haviam os culpados de delitos insignificantes e nada infamantes e bem assim por motivo que chamaríamos políticos.

Afirmações dessa ordem multiplicam-se. Para Simonsen (19) “a pena de degrêdo era fâcilmente imposta a qualquer crime de caráter político ou religioso”. Não se poderia portanto considerar os degradedos vindos para o Brasil como criminosos em face da legislação atual. E Gilberto Freyre, ao se referir ao caráter excessivamente rigoroso da legislação portuguesa do tempo, cita o Barão Homem de Melo: “é de se admirar que a nação inteira não fôsse degradedada” (20) e (21).

Essas considerações repetem-se de autor para autor quase sem alteração. Mas ao nos defrontarmos com elas a curiosidade fica nos sempre insatisfeita. Teriam sido numerosos êsses degradedos enviados para o Brasil? Qual a importância real dêsse grupo entre nossos primitivos colonizadores? Teriam sido elemento perturbadores da ordem na nôvel colônia ou aqui chegados se regenerariam? E finalmente: fala-se e repete-se a insignificância dos crimes que o rigor das Ordenações Filipinas punia com o degrêdo. Mas quais seriam êsses crimes? Que se considerava crime nessa época?

A primeira questão é difícil de ser resolvida. Seria necessário para isso que se compulsassem os arquivos portugueses e mesmo assim o resultado é hipotético. Quando muito poderemos raciocinar imaginando que o número de criminosos por mais severa que fôsse a legislação da época não seria nunca muito elevado e que dentre

---

(16). — J. F. de Almeida Prado, *op. cit.*, pág. 71.

(17). — Varnhagen, *História Geral do Brasil*. São Paulo, Cia. Melhoramentos, 2a. edição, vol. I, pág. 286.

(18). — Oliveira Lima, in *Nova Lusitania — História da Colonização portuguesa no Brasil, op. cit.*, pág. 280.

(19). — Roberto Simonsen, *História Econômica do Brasil*. São Paulo, Cia. Editora Nacional, vol. I, pág. 228, nota 2.

(20). — Gilberto Freyre, *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro, Schmidt, 1938.

(21). — J. C. Fernandes Pinheiro “O que se deve pensar do sistema de colonização...”, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. XXXIV 2.º, 1871.

aqueles que cometiam crimes, nem todos estavam sujeitos à pena de degrêdo. Muitos, embora neste caso, furtar-se-iam às condenações, refugiando-se nos coutos ou homízios, tão frequentes em Portugal. Esses elementos portanto, não deveriam ter constituído o principal núcleo dos primeiros povoadores do Brasil.

Sabemos que a política de degrêdo para o Brasil atuou com persistência e muitos foram os que dessa forma aportaram na colônia portuguesa da América. Com o primeiro governador geral Tomé de Souza vieram 600 degredados (22) e em certas ocasiões, como a população da colônia era muito escassa, a sua proporção pesava no total. Em algumas capitánias hereditárias tão grande chegou a ser a proporção de degredados "que em 1549 em sua viagem de inspeção ao sul, o ouvidor geral Pero Borges teve que determinar em Pôrto Seguro, Espírito Santo e São Vicente que nenhum degredado pudesse servir nos officios da própria justiça (23). Anualmente vinham novos contingentes que embora pouco expressivos acabariam por pesar numa população tão escassa como era a do primeiro século brasileiro, — em 1600 com um total aproximado de 10.000 brancos (24).

Se nos parece quase impossível, nas condições atuais, calcular a importância numérica dos degredados, muito mais fácil é resolver a outra questão: quais os crimes que incorriam no degrêdo para o Brasil? Para esclarecer o problema, basta consultar a legislação da época: as Ordenações.

Na primeira edição das *Ordenações Manuelinas*, que regiam a sociedade em Portugal na época do descobrimento, não havia casos de degrêdo para o Brasil (25). Fôra em 1535 que se estendera ao Brasil essa penalidade antes restrita a São Tomé e Príncipe e a partir de então, particularmente em 1551 e 1564, êsses foram ampliados (26). As *Ordenações Filipinas*, ou *Código Filipino*, que nada mais foram que uma nova edição, recompilada e aumentada do Manuelino, apresentam no livro V, o do Código Penal e processo das causas crimes, os elementos que necessitamos: a relação dos crimes punidos com o degrêdo para o Brasil.

Há cêrca de 50 casos onde de maneira explícita se indica essa penalidade. Sem falar daqueles em que a pena de morte prevista acabará sendo comutada em degrêdo ou daqueles em que uma falta aparentemente de pequena importância, poderia ser agravada conforme as circunstâncias e considerada crime passível de incorrer

---

(22). — Capistrano de Abreu, *Capítulos de História Colonial*. Briguiet e Cia. 1934, pág. 51.

(23). — Hélio Viana, *Estudos de História Colonial*. Rio-São Paulo. Editora Nacional. 1948, pág. 47, citando Pôrto Seguro.

(24). — Capistrano de Abreu, *op. cit.*

(25). — Varnhagen, *op. cit.*, pág. 284.

(26). — *Ibidem*.

naquela punição. Isso porque degrêdo para o Brasil era uma das penalidades mais sérias para a época. Aparece sempre logo após a de morte e galés, em casos onde há alguma atenuante e é sempre aplicado nas situações agravantes de crimes cujas penas normalmente determinariam degrêdo para a África. E' o caso por exemplo do "que cortar árvore de fruto em qualquer parte que tiver (*sic*), pagará a estimação della a seu dono em tresdobro. E se o dano, que assi fizer nas Arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro annos para a Africa. E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brasil" (27).

Exemplos como êste se repetem. E' o caso "dos que compram colmeas para matar as abelhas" e dos que "matam bestas", os quais sendo o dano de quatro mil réis, deveriam ser açoutados e degradados quatro annos para a África, sendo de "trinta cruzados e daí para cima", degradados para sempre para o Brasil (28).

Crimes aparentemente de somenos diante da moderna concepção. Tal é o caso também "dos que fazem assuada ou quebram portas ou as fecham de noite por fora" — para os quais se estabelecem severas punições (29).

Igual rigor para os que cortassem árvores de fruto ou sobereiros ao longo de Tejo, que se o dano fôsse de trinta cruzados para cima acabariam dando com os costados no Brasil — degradados para sempre.

Finalmente um exemplo sugestivo de comutação de pena mais séria para a de degrêdo no Brasil. Rezam as ordenações:

"Defendemos outrosi que pessoa alguma, em todos nossos Reinos e Senhorios, não traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa Arcaçuzes de menos comprimento, que de quatro palmos em cano, sendo peão o que o trouxer, seja açoutado e degradado para sempre para as galés. E sendo *pessoa de maior qualidade seja degradado para o Brasil* para sempre. E sendo scravo morra morte natural"... etc. (30).

Regra geral a maior parte dos crimes punidos com a morte quando possuem atenuantes, incorrem no degrêdo para o Brasil. Isso está claro por exemplo no título CXL item 4:

... "quando alguns delinquentes forem em nossas relações per appelação ou per aução nova condenados para Galés, allegando que são Scudeiros, ou daí para cima

(27). — Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado del rei D. Philippe o primeiro. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851, duodécima ed. Tomo III, pág. 337.

(28). — Ordenações Filipinas, *op. cit.*, pág. 343.

(29). — *Idem*, pág. 294.

(30). — *Idem*, pág. 355.

ou de menos idade que de dezaseis annos, ou de mais de cincoenta e cinco, ou que tem tal enfermidade, porque não possam, nem devam servir nas Galés, e provando-o os Desembargadores, que na sentença foram, poderão commutar o degrêdo dellas para o Brasil, tendo respeito que hum anno de Galés se commute em dois para o Brasil e assi os outros annos a este respeito” (31).

Além dos casos previstos em lei, que incorriam nessa penalidade e que aparecem nas Ordenações claramente enunciados há os que davam margem à interpretação, contribuindo para uma ampliação do número de degredos para o Brasil. E’ o que succede, por exemplo, com os mercadores que quebravam e dos que “levantavam” (roubavam) com fazenda alheia (32), que deveriam ser tidos “por públicos ladrões, roubadores e castigados com as mesmas penas” que nas Ordenações e Direito Civil eram casitgados os ladrões públicos. A situação se repete quando se trata “dos officiaes del Rei que lhe furtavam ou deixavam perder sua fazenda per malicia” (33), os quais deveriam incorrer na pena de ladrão.

Tôdas essas subtilezas possibilitavam o aumento dos casos de degrêdo para o Brasil e a justiça da época deve ter-se aproveitado amplamente dessa margem legalmente concedida, para multiplicá-los, principalmente por ser de interêsse da corôa o povoamento das novas terras e essa a maneira mais simples de o fazer.

O degrêdo poderia ser temporário ou perpétuo, conforme a gravidade do crime cometido, mas os que se destinavam ao Brasil não o seriam por menos de cinco annos. Quando as culpas fôsem de qualidade que não merecessem tanto tempo de degrêdo êle seria cumprido na África, ou Castro Marim, ou nas Galés, ou fora do Reino, ou simplesmente fora da Villa e Têrmo, onde se achava o criminoso.

Na maioria das vêzes a pena inicialmente de caráter temporário, se perpetuava. Aqui chegado difficilmente conseguiria o degredado a soma necessária para a viagem de volta. Se a vinda lhe fôra custeada pela corôa a volta seria por sua própria conta. E êle aqui se deixava ficar, sujeito às contingências econômicas, à distância e difficuldades de transporte e muitas vêzes, quem sabe, se atraído pela vida desregrada, sem constrangimentos, da colônia, onde a severidade da legislação se abrandava e a sociedade se tornava complascente. Bem poucos teriam voltado. Além de que a maior parte dos casos de degrêdo para o Brasil, já trazia o sêlo da perpetuidade.

Não há dúvida que o critério de criminalidade e responsabilidade variou através dos tempos e em parte somos levados a concor-

(31). — Ordenações Filipinas, *op. cit.*, pág. 503, título CXL, item 4.

(32). — *Idem*, título LXVI.

(33). — *Idem*, título LXXIV, pág. 337.



dar com aquêles que acentuam a insignificância, diante do julgamento hodierno, de certas faltas cometidas naquela época e duramente punidas pelas Ordenações. Crimes sujeitos a sérias penalidades no século XVI possuem para nós o sabor do pitoresco, ou nos escandalizam pelo rigor das condenações. Eis por exemplo os que falavam mal do Rei (34):

“O que disser mal de seu Rei, não será julgado per outro juiz senão per elle mesmo, ou per as pessoas a quem o elle em special commetter. E ser-lhe há dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção com que forem ditas. A qual pena se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, por que a mereça”.

Tanta severidade, evidentemente, se justifica, se lembrarmos que dos crimes mais nefandos, os quais incorriam em pena infamante e não gozavam o direito de homizio e coito, extensivos a quase totalidade, era o de *Lesa-Majestade* dos mais graves:

*Lesa-Majestade* define o Quinto Livro das Ordenações quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rei ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime e que os antigos Sabedores tanto estranharam que o compararam a lepra porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo sem nunca mais se poder curar e empece ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com elle conversam, polo que he apartado da comunicação da gente, assi o erro da traição condena o que a commete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa (35).

Entre os vários tipos de crimes de *Lesa-Majestade*, alguns realmente sérios como o dos que se rebelavam contra ordens reais ou em tempo de guerra se aliassem aos inimigos, ou tentassem contra a vida do rei ou qualquer membro da sua família ou comitiva, considera-se também crime de *lesa-majestade* se:

“algum em desprezo do Rei quebrasse ou derribasse alguma imagem de sua semelhança ou armas reais, postas por sua honra e memória”!

Quaisquer dêstes crimes era punido com a morte e todos os bens do condenado sofreriam confisco e os filhos ficariam infamados para sempre (36):

“de maneira que nunca possam haver honra de cavalaria, nem de outra dignidade, nem Officio nem pode-

(34). — *Idem*, pág. 242, título VII.

(35). — *Idem*.

(36). — *Idem*, pág. 238.

rão herdar a parente nem a estranho abistestado, nem per testamento etc.”. “E esta pena haverão pola maldade que seu pai cometeo o dito crime”.

Compreendemos hoje ao penetrarmos no conteúdo social, político e psicológico daquela época que crimes ofensivos à realeza fôsem dos mais severamente punidos. O poder real, absoluto, de caráter divino, que atingira sua expressão com D. João II — o príncipe perfeito, — encontrava-se ainda em pleno vigor e era o centro de toda organização do estado português dessa época. Ponto vital que precisava ser defendido, contra a mais leve agressão. Mas o excesso de certas leis da época é por vêzes mais difícil de ser analisado e compreendido hoje. Por exemplo a que estabelece punição para os que “nos arruidos chamam outro appellido senão o del Rei”.

“Ninguem seja tão ousado que em arruido ou briga que se levante, chame outro appellido, salvo Aqui del Rei. E o que outro appellido chamar, seja degradado com pregão na audiência per cinco annos fora do lugar e termo onde isto acontecer” (37).

Ou ainda a lei que castiga transgressões à pragmáticas sôbre o luto. Depois de discriminar minuciosamente as vestes do enlutado, o prazo de duração e as pessoas por quem se pode trazer luto, proibe-se que se traga:

“dó por outro algum parente em qualquer gráo que seja, sob pena de multa e degrêdo por dois anos para a África!” (38).

Para faltas consideradas mais graves, como fraudes contra a coletividade, chega-se mesmo a decretar pena de morte:

“Qualquer carreteiro, almocreve, barqueiro ou outra pessoa que houver de entregar ou vender pão ou levar de uma parte para outra e lhe lançar acintemente terra, agoa, ou outra qualquer para lhe crescer e furtar o dito crescimento, se o dano e perda, que se receber do tal pão, valer dez mil reis, *morra por isso*. E se for de dez mil reis para baixo, seja degradado para sempre para o Brasil” (39).

Embora ações semelhantes continuem a ser julgadas criminosas em nossos dias, espanta-nos o rigor do castigo.

---

(37). — *Idem*, pág. 293.

(38). — *Idem*, pág. 383.

(39). — *Idem*, pág. 312.

Diverte-nos encontrar a legislação do século XVI preocupada, por exemplo, em reprimir os mexeriqueiros (40), os que escrevem cartas difamatórias (41), os que dão músicas (42) a noite e um grande número de outros fatos semelhantes, particularmente quando ela nos vem no enrolado dizer da época. Não podemos nos furtar ao prazer de citar uma destas “Dos mexeriqueiros”.

“Por se evitarem os inconvenientes, que dos mexicanos nascem, mandamos que se alguma pessoa disser a outra que outrem disse mal delle, hade a mesma pena, assim civil, como crime que mereceria, se elle mesmo lhe dissesse aquellas palavras, que diz, que o outro terceiro delle disse, posto que queira provar que o outro o disse”.

Regra geral, entretanto, essas faltas insignificantes não se incluem entre as que determinavam a vinda para o Brasil. Esta penalidade applicava-se a casos considerados na época relativamente graves, o que nem sempre — como tivemos ocasião de verificar — significa que para nós o sejam. Trata-se de climas mentais diversos. De qualquer forma, embora certas penalidades pareçam-nos hoje excessivas ou certas atitudes criminosas de outrora se nos apresentem irrisórias, não se deve esquecer que aquêle que as praticava ou assumia era quase sempre um desajustado social, um rebelde, um revoltado contra as leis e disposições aceitas e consagradas pela maioria das sociedade. Seriam bons ou maus elementos como povoadores? Esta é uma outra questão.

\*

Há entre os casos que prevêm o degrêdo para o Brasil crimes que poderíamos enquadrar naqueles que constituem atentados à Igreja. Não são como se poderia imaginar os mais numerosos. A religião deitara raízes profundas na Península Ibérica e se associara ao trono na defesa da estabilidade social, política e religiosa. Sua influência estendera-se à vida cotidiana do indivíduo, ao pensamento do século. Seus representantes assumiam altos postos e no Brasil e demais colônias portugêsas foram grandes responsáveis pela construção de uma nova sociedade. A rigidez dos princípios religiosos ainda muito medievais transparece em tôda a legislação do tempo, mas são relativamente raros os crimes previstos nas Ordenações como agressões diretas à Igreja ou à religião. Não se pode esquecer que estas contavam com um tribunal seu, uma justiça própria e independente. Esta é provavelmente a razão. São condenados nas Ordenações os *herejes* e *apóstatas*, os *benzendores*,

(40). — *Idem*, pág. 358.

(41). — *Idem*, pág. 359.

(42). — *Idem*, pág. 352.

“os que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos Santos”. Dêses, apenas os *feiticeiros*, que eram punidos até com a morte, tinham como penalidade, nos casos onde havia uma atenuante — o degrêdo para o Brasil.

As práticas de feitiçarias deveriam ser usuais num país onde o caldeamento dos mais variados povos fêz convergir tradições múltiplas, pagãs, gentílicas, mouras, etc. Sabemos nós a resistência ao tempo, oferecida pelas superstições que atravessam os séculos. Muito feiteiro deve ter vindo acabar os seus dias a adivinhar a sorte alheia e fazer mandingas no Brasil, onde provàvelmente teria alargado suas práticas e conhecimentos em contacto com a magia indígena.

A segunda ordem de crimes que determina o degrêdo para o Brasil é a que chamaríamos de crimes contra o Estado ou administração. Degredado perpétuamente para o Brasil são, por exemplo, os *escrivães que alteravam o texto das subscrições das Cartas ou Provisões apresentadas ao Rei para que as assinasse* (43). No intuito de poupar a leitura longa e fastidiosa dêses documentos, costumava-se exhibir apenas uma espécie de minuta, resumo do seu conteúdo, o que, evidentemente, possibilitava a fraude. Daí o rigor da punição.

Igual pena para os *fazedores de moeda falsa ou cerceadores da verdadeira*. Regra geral era condenado à morte natural pelo fogo, além do confisco de todos os bens, “todo aquelle que moeda falsa fizesse ou a isso desse favor, ajuda, ou conselho, ou fosse del-le sabedor e não descobrisse”. Tão grave era considerada esta falta que ninguém gozava de qualquer privilégio ou imunidade. Fôse lá quem fôsse. Todo aquêle que na compra ou venda ou pagamento dispendesse moeda falsa, deveria pagar com a vida se a quantia montasse a mil réis. Essa mesma pena seria aplicada a quem se provasse ter por três vêzes ou mais comprado ou dispendido moeda falsa no valor de quinhentos réis. E o que menos quantia de moeda falsa comprasse ou dispendesse, sabendo que era falsa, seria degredado para sempre para o Brasil, além de ter todos seus bens confiscados. Igual penalidade para quem cerceasse moeda de ouro no valor inferior a mil réis.

Vinham também para o Brasil os que *falsificassem sinal ou sêlo oficial*. Se fôsse sêlo del-Rei seriam condenados à morte, nos demais casos degredados para sempre para o Brasil (44). Igual era a sorte dos que *resistissem ou desobedecessem aos Officiais de Justiça, ou lhes dissessem palavras injuriosas*. Se houvesse feri-

---

(43). — *Idem*, pág. 246.

(44). — *Idem*, pág. 306.

mento — pena de morte, em casos simples de resistência: degrêdo perpétuo, às vêzes associada ao decepamento da mão (45).

Havia ainda os que faziam *escrituras falsas ou usavam delas* (46) ou os que dissessem *testemunho falso*. Os oficiais reais que recebessem serviços — “peitas” das partes — bem como os que os tentassem comprar (47). Os *oficiais que cobrassem mais do que era estipulado pela lei*, para determinados serviços (48). Os *naturais do Reino que aceitassem navegação fora d’ele*, fôsem êles pilotos, mestres ou marinheiros (49). Os *que sem licença do Rei fôsem ou mandassem alguém à Índia, Mina, Guiné*, ou os que *embora possuindo autorização para isso, não obedecessem aos seus regimentos*. Todos êstes eram punidos quer com a morte quer com o degrêdo para o Brasil, conforme a gravidade da transgressão.

Igual destino era dado aos que *vendessem aos mouros coisas proibidas* como armas, materiais de construção de navios ou qualquer outro elemento que os infiéis pudessem aproveitar em ato de guerra (50); ou aquêles que *fôsem à terra de mouros sem licença del-Rei*. Finalmente incorriam nessa pena os *que levassem para fora do Reino sem licença real, trigo, farinha, cevada, milho, ou outro cereal qualquer, couros vacuns, peles de cabras etc.*

Na maioria dos casos, quando o dano material é muito grande, é decretada a pena de morte, sendo esta comutada em degrêdo para o Brasil quando se reduzem as suas proporções.

De todos os crimes punidos com o degrêdo, são os atentados à sociedade, particularmente os crimes sexuais, os mais numerosos (note-se que êstes são às vêzes considerados ofensas à religião). Gilberto Freyre e outros chamaram a atenção para êsse fato. Aquêles tentara mesmo sugerir o interesêsse que a corôa teria em enviar hiper-sexuais para a nóvel colônia, onde um aumento de população era de se desejar. Fôsse esta ou não a razão, o fato é que quase todos os crimes sexuais eram assim castigados, salvo aquêles, mais raros, que incorriam na pena de morte.

Crimes sexuais deveriam ser muito comuns numa sociedade dada a excessos, como bem o documenta tôda a crônica do tempo e mesmo dos séculos anteriores. Leia-se para isso Garcia Resende — *Crônica de El Rei D. João II*, onde se registra a freqüência das violações de castidade, fidelidade conjugal, extravagâncias até mesmo do clero. Abusos que parecem ter-se agravado nos fins do século XVI.

---

(45). — *Idem*, págs. 299 e 301.

(46). — *Idem*, pág. 307.

(47). — *Idem*, pág. 332.

(48). — *Idem*, pág. 335.

(49). — *Idem*, pág. 382.

(50). — *Idem*, pág. 403.

As Ordenações desfiam um não acabar de faltas que determinam o degrêdo para o Brasil:

*Aquêlê que entrasse em mosteiro ou tirasse freira ou dormisse com ela* (51) se fôsse peão morreria por isso, se de “mor qualidade” degredado para sempre para o Brasil. *Aquêlê que dormisse com mulher virgem ou viúva honesta ou escrava branca de guarda* (52), ou *com sua tia, prima co-irmã, ou outra parente de segundo grau, cunhada* (posto que alguma das pessoas por quem se causou o *cunhadio fôsse falecida*) ou *órfãs menores que estivessem a seu cargo*. Neste último caso deveria o criminoso pagar seu casamento em dôbro, só sendo degredado se não pudesse fazê-lo. Além dêsses, os casos de adultério, geralmente punidos com a morte, podiam apresentar certas circunstâncias atenuantes. Por exemplo, quando o marido da adúltera a quisesse perdoar. Neste caso, rezam as Ordenações, “como” pareceria escândalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justicado, havemos por bem que quando o marido perdoar a mulher e acusar o adúltero êle não morra morte natural mas seja degredado para sempre para o Brasil”. Sendo provado “que algum homem consentio a sua mulher que lhe fizesse adultério” seriam êle e ela açoutados com *senhas capellas de cornos* e degredados para sempre para o Brasil (53).

O adultério era castigado mesmo quando a mulher fôsse “casada de feito e não de direito” havendo neste caso para os culpados a penalidade de degrêdo para o Brasil em diferentes Capitánias! Isto sugere bem o quanto as distâncias constituíam sérios entraves para as comunicações entre as várias partes do Brasil.

Finalmente as *barregãs de clérigos ou outros religiosos* no caso de reincidência seriam degredadas para o Brasil, bastava para isso que se provasse estar a acusada:

“em voz e fama de barregã e assi que em spaço de seis mezes continuos foi visto o Clérigo entrar em sua casa ou ella em casa dele, sete ou oito vezes, posto que cada huma das ditas vezes se não prove, senão per uma só testemunha”.

Há ainda todos os tipos *de alcoviteiros* que só escapavam da morte ou degrêdo para o Brasil muito raramente, e quando houvesse atenuantes tais que isso permitisse. Neste caso deveriam as alcoviteiras trazer sempre:

“polaina ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua casa” (54),

---

(51). — *Idem*, pág. 253.

(52). — *Idem*, pág. 254.

(53). — *Idem*, pág. 269.

(54). — *Idem*, pág. 281.

para assim ser facilmente identificadas. Essa condenação nos faz lembrar a obrigação que tinham mouros e judeus ao sair a rua de usar certos distintivos: os primeiros uma lua de pano vermelho cosida no ombro direito, na capa e no pelote e os segundos, carapuça ou chapéu amarelo.

Entre os crimes de agressão ou ofensa à moral social ou à coletividade há os de caráter mais sério: tentativas de morte, assassinatos e casos vários de roubo e fraude, muitos dos quais são punidos com o degrêdo para o Brasil. E aqui não se poderia dizer que em face do conceito atual êstes não seriam criminosos.

Degredados eram os que em rixas ferissem com armas, *espingarda ou bésta, farpão palheta, seta, viratão ou virote ferrado sem matar* (pois se houvesse morte o criminoso pagaria com a vida.) Ou os que matassem a mulher por encontrá-la em adultério (55). Os que servissem de intermediários em caso de desafio de duelo (56).

Entre os casos de fraude e roubo castigados com o degrêdo para o Brasil estão os *partos supostos*:

“toda mulher, dizem as Ordenações, que se fingir prenhe sem o ser, e der o parto alheo por seu, seja degradada para sempre para o Brasil e perca seus bens para nossa Coroa”.

Ladrões e falsificadores são de igual forma punidos: *ourives que falsificassem suas obras, comerciantes que utilizassem pesos e medidas falsas*; pessoas que fôsem apanhadas em *intenção de furto ou arrombamento*, mesmo *aquêles que depois do sino de recolher ter soado fôsem encontrados com alguns “artifícios que se mostre que são para abrir ou quebrar areas, ou portas, ou as lançar fora do couce”*, seriam presos e enviados ao Brasil. Igual sorte tinham os *assaltantes de estrada* quando o dano produzido fôsse inferior a cem réis (se fôsse superior seriam condenados à morte); *aquêles que arrendassem ou vendessem propriedade alheia por sua*, ou os *mercadores que se alevantassem com dinheiro ou divida ou qualquer fazenda alheia*. Em todos êstes casos, seguia-se sempre o critério de conforme o valor do roubo ou fraude, a condenação de morte prevista ser comutada em degrêdo para o Brasil.

Ao lado dêses criminosos, todos os *desocupados e jogadores desonestos que falsificassem dados ou cartas ou com elas jogassem ou vivessem de tabolagem* seriam mandados ao Brasil.

---

(55). — *Idem*, pág. 287.

(56). — *Idem*, pág. 293.

\*

Nessa legislação multiplicam-se os privilégios da nobreza: abrandamento das penas, direito de apêlo à justiça real etc. A desigualdade social imperava. Tomadias, tenças, coutias, isenções de impostos, moradias e finalmente os privilégios legais davam à nobreza uma posição extremamente invejável que ajuda a explicar o desejo de nobilitação do português seiscentista e setecentista, característica acentuada pela literatura e por todos os cronistas do tempo. Por isso dizia Gil Vicente na *Farsa dos Almocreves*:

Cêdo não há de haver vilão  
Todos del-rei, todos del-rei.

Essa ambição de ser nobre não se apoiava apenas no prestígio social que gozava essa classe. Também se fundamentava nos direitos e cláusulas de exceção que usufruíam. E' o caso por exemplo do crime de sedução. Se o sedutor fôsse fidalgo ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pai da moça fôsse pessoa plebéia e

“de baixa maneira, assi como Alfaiate, Çapateiro ou outro semelhante, não igual em condição nem stado, nem linhagem ao levador” (57),

o levador (sedutor) seria riscado dos livros da corôa e perderia qualquer tença que tivesse, sendo outrossim degredado para a África até mercê real. Qualquer outro de qualidade social diversa que cometesse o mesmo crime era condenado à morte.

Dessa forma a legislação consagrava as diferenças sociais. O mesmo sucede nos casos de bigamia, adultério, resistência a oficiais reais, ou outros crimes. A pena de decepamento da mão, relativamente freqüente na legislação do tempo, não se estendia aos fidalgos ou cavaleiros, que quando cometessem falta cuja punição devesse ser essa, receberiam outra em substituição (58). Até mesmo nos casos graves, como por exemplo os assassinatos, cuja pena em geral era de morte, repetia-se a intervenção real, beneficiando a nobreza. Diziam nesse sentido as Ordenações:

“se algum fidalgo de grande solar matar alguém não seja julgado a morte sem no-lo fazerem saber para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador como do morto e qualidade e circunstancias da morte e mandarmos o que for seviço de Deos e bem da Republica”.

(57). — *Idem*, *op. cit.*, pág. 300 — “Levador” é empregada por sedutor, na linguagem da época.

(58). — *Idem*, pág. 283.



Essas distinções refletem bem a mentalidade da época que igualmente possuía um critério especial para julgar a mulher. Sua personalidade jurídica era diversa da do homem. Quando aplicadas a mulheres as penalidades são, muito freqüentemente, abrandadas. Isso quando elas não se apresentam totalmente isentas de responsabilidade jurídica. Este fato era tão generalizado que ao se pretender estendê-las às mulheres, costumava-se especificar no texto da lei:

“esta lei queremos que também se entendam e haja lugar nas mulheres” (59).

A necessidade de enunciar assim tão claramente no texto da lei a sua aplicação às mulheres sugere bem o seu caráter excepcional. Isto se explica facilmente em se tratando de uma sociedade de caráter profundamente patriarcal como era a portuguesa, no século XVI. À mulher eram concedidas certas imunidades em virtude da sua irresponsabilidade, social e legalmente reconhecida, própria do seu sexo. A lei consigna a desigualdade entre homem e mulher, característica dos regimes patriarcais. Menores direitos, menores obrigações e deveres perante a sociedade.

\*

As faltas que determinavam o degrêdo para o Brasil eram pois da mais variada ordem, desde aquelas que nos nossos dias perderam o caráter criminal até as que ainda o conservam e são severamente punidas. Seria difícil afirmar-se que a maioria era insignificante. O contrário é a verdade.

Ao lado desses elementos que eram obrigados a se exilar há os criminosos que espontaneamente emigravam para o Brasil, fugindo às penalidades merecidas, aproveitando-se do direito de homizio, atribuído às capitanias desde o início da colonização (60), por um alvará especial que declarou cada capitania coito e homizio para todos os criminosos, mesmo os já condenados à pena de morte, com exceção daqueles crimes-heresia, traição, sodomia e moeda falsa que eram, depois do de lesa-majestade, os mais graves e nefandos da legislação penal do tempo. Esses homiziados teriam vindo somar-se aos degredados, contribuindo com um contingente relativamente numeroso para o primeiro povoamento do Brasil.

---

(59). — *Idem*, pág. 250.

(60). — O direito de homizio concedido freqüentemente pelo rei a certas províncias portuguesas era até disputado por aquelas cuja população era muito rala. Não se fazia pois uma inovação no Brasil ao se estender às capitanias essa medida. Em 20 de agosto de 1534 foi pela primeira vez concedida no Brasil a Francisco Pereira Coutinho, ampliando-se depois às demais.

A fiscalização exercida sôbre os que haviam incorrido na pena de degrêdo era perfeita. Procurava-se de tôdas as formas evitar qualquer possibilidade de fuga, desde o local onde fôra julgado e aprisionado o criminoso até o pôrto de embarque. A êsse respeito dizem as Ordenações:

“Não hajam de ir soltos em fiança, tanto que forem juntos na dita cadeia (sendo pelo menos seis), o Corregedor, ou Ouvidor os fará trazer pelo Juiz de Fora do lugar onde a dita cadeia stiver, com o Meirinho ou Alcaide do tal lugar e com um tabelião e mais gente que for necessária para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa em que houver Juiz de Fora, o qual tomará entrega delles e desta maneira irão de Juiz de Fora em Juiz de Fora até chegar a dita chegada” (61).

O ritual não se encerrava aqui. As medidas de segurança continuavam: navio algum poderia partir de Lisboa para o Brasil sem o fazer saber ao Regedor da Casa da Suplicação para êste ordenar os degradados que cada navio havia de levar. Depois, ao passar pela Torre de Belém, deveriam exhibir a certidão do Regedor de que tomara ciência da sua partida. Finalmente aquêles que partissem sem tomar essas providências incorriam em severas penalidades.

Os degradados que fôsem cavaleiros ou escudeiros, levariam cadeias nos pés enquanto os demais as usariam no pescoço. Se algum degradado tentasse fugir ao chegar no local do exílio, seria severamente punido se não exhibisse quando reclamado, a certidão de já ter cumprido a pena. O degrêdo se agravaria. Se era para a África passava a ser para o Brasil. O prazo também dobrava. Se fôsse degrêdo perpétuo para o Brasil incorreria na pena de morte. Todos os cuidados eram poucos para realizar o bom funcionamento do sistema.

Teria êste sido eficaz nas suas verdadeiras finalidades: provocar o povoamento da colônia? Teriam sido os degradados elementos perniciosos para o povoamento, ou livres das sanções de uma sociedade onde eram desajustados e contra a qual se haviam rebelado, ao construir uma nova vida ter-se-iam regenerado? E' difícil saber-mos. Apenas podemos fazer suposições. Haveria casos de regeneração. Em nossos dias são múltiplos, principalmente em se tratando de criminosos acidentais. Mas haveria também os que, devido a sua má formação de caráter, taras, desvios, jamais se transformariam em bons elementos. Provavelmente seriam êstes que provocaram as queixas que a crônica coeva registra. Queixas de donatários, oficiais da corôa portugûesa, ou de jesuítas. A célebre carta de Duarte Coelho, datada de dezembro de 1546 que pela riqueza

---

(61). — *Ordenações Filipinas*, pág. 507.

de informações merece ser transcrita em parte, sugere essa conclusão.

...“Outro sy senhor ja por tres vezes tenho escriptoe... dado conta a V. A. aserca dos degradados e ysto Senhor dyguo por mim e por minhas terras e por quão pouco serviço de Deus e de V. A. he do bem e aumento desta Nova Lusytania mandar qua taes degradados como de tres annos pera qua me mandão porque sertifico a V. A. e lho juro pella ora da morte que nenhum fruyto nem bem fazem na terra mas muito mal e dano e por sua causa se fazem cada dia malles e temos perdido o credyto que ate quiy tinhamos com os indios por que o que Deus nem a natureza não remedeia como ey ho posso remediar, senhor, senão em cada dia os mandar enforçar o qual he grande descredito e menoscabo com os indios e outro sy não são pera nenhum trabalho, vem pobres e nus e não podem deixar de usar de suas manhas e nisto cuidão e reinão sempre em fugir e em se irem, crea V. A. que são piores qua na terra que pestè pello qual peço a V. Z. Que pollo amor de Deus tal peçonha ca não mande porque é mais destruir o serviço de Deus e seu e o bem meu e de quantos estão comigo que não usar de misericordia com tal gente porque até nos navios em vem fazem mil males e como vem mais dos degradados que de gente que merea os navios, levantão se e fazem mil males e achamos qua menos dois navios que por trazerem muitos degradados são desaparecidos, torno a pedir a V. A. que tal gente qua não mande e que me faça mercê de mandar as suas justiçaes que os não meta per força nos navios que pera minhas terras vierem porque é senhor, deitaremme a perder (62).

Difícilmente se poderia, depois de tão exaltado libelo, dizer que os degradados punidos por crimes insignificantes não constituíram maus elementos na primeira fase da colonização. Embora possamos, repito, reconhecer que muitos se regeneraram. Provavelmente por isso Duarte da Costa, da capitania de Pernambuco, em 3 de março de 1555 solicita perdão para quatro degradados

“porque terra tam nova como esta e tam minguada de coisas necessarias é digna de muitos perdões e mercês para se acrescentar”.

Eis um outro ponto de vista. Esta carta, entretanto, não apaga a primeira impressão, a qual é reforçada por outros depoimentos contemporâneos.

Nóbrega, numa carta ao Padre Mestre Simão datada de 1549 dizia:

(62). — *História da Colonização portuguesa*, dirigida por Carlos Malheiro Dias, op. cit., págs. 314-316.

“Trabalhe Vossa Reverendissima por virem a esta terra pessoas casadas porque certo é mal empregada esta terra em degradados, que cá fazem muito mal e já que ca viessem havia de ser para andarem aferrolhados nas obras de Sua Alteza (63).

Com o que concorda Men de Sá em carta ao Rei em janeiro de 1560 (64):

“Deve V. A. lembrar que povoa esta terra de degradados e malfeitores que os mais deles merecem a morte e não tem outro officio se não urdir males”.

Diante desses testemunhos somos levados a concluir que os degradados contribuíram, muitas vezes, para formar na nóvel colônia um ambiente de desregramento, vícios e pecados, provocando escândalo dos religiosos. As cartas de Nóbrega, Anchieta, Simão Rodrigues e tantos outros o evidenciam. Com o passar dos tempos, muitos daqueles desajustados se adaptaram e lançaram os fundamentos de uma nova sociedade onde a mancha da origem foi apagada. E' o que nos sugere um pitoresco diálogo travado entre Alvianno e Brandônio no *Diálogo das Grandezas do Brasil*. Respondendo ao primeiro que dissera ter sido o Brasil inicialmente povoado por degradados e gente de mau viver, portanto faltos de qualidades, diz Brandônio:

“Nisso não há dúvida, mas deveis saber que esses povoadores primeiramente vieram a povoar o Brasil a poucos laços pela largueza da terra deram em ser ricos e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza de que as necessidades de pobreza que padeciam no Reino os faziam usar. E os filhos dos tais, já entronizados com amesma riqueza e governo da terra despiram a pele velha como cobra usando em tudo de honradissimos termos com se ajuntar a isso terem vindo depois a este Estado muitos homens nobilissimos e fidalgos os quais casaram nele e se ligaram em parentes com os da terra em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assás nobre.

#### EMÍLIA VIOTTI DA COSTA

da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.

(63). — *Idem*, pág. 372.

(64). — Manuel da Nóbrega, *Cartas do Brasil*, pág. 196.

(65). — *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. XXXVII, 1905, pág. 229.

BIBLIOGRAFIA

- ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, vol. XXXVII, 1905.
- CAPISTRANO DE ABREU, *Capítulos de História Colonial*. Briguiet e Cia. 1934.
- CAPISTRANO DE ABREU, *Descobrimento do Brasil*. Ed. da Sociedade Capistrano de Abreu, 1929.
- CAPISTRANO DE ABREU, *Um visitador do Santo Ofício*. Rio de Janeiro, 1922, Tip. do Jornal do Comércio.
- CARTAS DO BRASIL, 1549-1560. Oficina Industrial Gráfica, Rio de Janeiro, 1931.
- CARTAS JESUÍTICAS. Publicação da Academia Brasileira.
- CARTAS JESUÍTICAS (III e IV) 1550-1568. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.
- DIALOGO DAS GRANDEZAS DO BRASIL.
- ENRIQUE DE GANDÍA, *Misiones Jesuíticas*.
- FERNÃO CARDIM, *Tratados da terra e gente do Brasil*, Rio de Janeiro, ed. J. Leite e Cia., 1925.
- FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, Coimbra, ed. Fortunato de Almeida, 1925.
- GABRIEL SOARES DE SOUSA, *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Editôra Nacional, 1939, 3a. ed.
- GANDA VO, in Assis Cintra, *Nossa Primeira História*, São Paulo, Cia. Melhoramentos, 1921.
- GILBERTO FREYRE, *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro, Schmidt, 1938.
- HÉLIO VIANA, *Estudos de História Colonial*. Rio-São Paulo, Editôra Nacional, 1948.
- JAIME CORTEZÃO, *A carta de Pero Vaz de Caminha*, Rio de Janeiro, ed. Livros de Portugal Ltda. (1943).
- História da Colonização Portuguesa*. Edição Monumental dirigida por Carlos Malheiro Dias. 3 vols, Pôrto, Imprensa Nacional, MCMXXIV.
- J. C. FERNANDES PINHEIRO, "O que se deve pensar do sistema de colonização..." in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. XXXIV, 2.º, 1871.
- J. F. DE ALMEIDA PRADO, *Primeiros povoadores do Brasil, 1500-1530*. São Paulo, Cia. Editôra Nacional, 1954. 3a. ed.
- JOSE TORÍBIO MEDINA, *História del Tribunal del Santo Ofício de la Inquisición de Lima*. Santiago, 1887.
- *La Inquisición en el Rio de la Plata*. Buenos Aires, Editorial Huarpes, S. A., 1945.
- MANUEL DA NÓBREGA, *Cartas do Brasil*.
- ORDENAÇÕES e LEIS do REINO de PORTUGAL, recopiladas por mandado del-Rei D. Philippe, o primeiro. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851, duodécima ed. Tomo III.
- PAULO PRADO, *Retrato do Brasil*. Rio de Janeiro, 1931, 4a. edição. Briguiet Editôres.
- PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL, pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça, ed. de Paulo Prado.
- ROBERTO SIMONSEN, *História Econômica do Brasil*, São Paulo, Cia. Editôra Nacional, vol. I.
- VARNHAGEN, *História Geral do Brasil*, São Paulo. Cia. Melhoramentos, 2a. ed., vol. I.